



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 2162/1985</b>		
Ementa <b>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FIEC.</b>		
Data da Norma <b>03/10/1985</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Em vigor 90 dias após a publicação</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
19/05/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 2822/1992</a>	Alterada pela
07/01/1997	<a href="#">Lei Ordinária nº 3390/1997</a>	Alterada pela
20/12/2018	<a href="#">Lei Complementar nº 51/2018</a>	Alterada pela

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.162 DE 03 DE OUTUBRO DE 1.985

"Dispõe sobre a criação da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC".

O Dr. ROBERTO SFEIR, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, como pessoa jurídica de direito privado, uma Fundação sob a denominação de "Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC".

Parágrafo Único - A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição dos inclusos estatutos sociais, que fazem parte integrante e inseparável desta lei,

Art. 2º - A Fundação tem por objetivo oferecer ensino técnico profissionalizante e artístico, criando, organizando e mantendo cursos especiais e cursos regulares de primeiro e segundo graus, além de cursos de nível superior, de especialização, aperfeiçoamento, extensão e pós-graduação, visando o desenvolvimento técnico, cultural e científico.

Art. 3º - A fim de compor o patrimônio inicial da Fundação fica o Poder Executivo autorizado a:

I - alienar, em favor da Fundação, mediante doação, o seguinte imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal: o prédio educacional sob nº 1.195, situado à Rua Alberto Santos Dumont, com o respectivo terreno que mede 80 (oitenta) metros de frente para essa via pública, 120 (cento e vinte) metros no lado que divide com a Rua Regente Feijó, 120 (cento e vinte) metros no lado que confronta com a Rua D. Pedro I, e 80 (oitenta) metros nos fundos, onde divide com a Rua Armando Salles de Oliveira, perfazendo a área de 9.600 m<sup>2</sup> (nove mil e

CONFERIDO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Governo Eng.º José Carlos Tonin

## ESTATUTOS SOCIAIS DA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E AUTONOMIA.

Art. 1º - A Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, instituída pelo Poder Executivo, é uma entidade de direito privado, com sede e foro nesta cidade de Indaiatuba, que funcionará por tempo indeterminado.

Art. 2º - A Fundação gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira.

### CAPÍTULO II - DO OBJETIVO SOCIAL

Art. 3º - A Fundação tem por objetivo primordial oferecer ensino técnico, profissionalizante e artístico, criando, organizando e mantendo cursos especiais e cursos regulares de primeiro e segundo graus, além de cursos de nível superior, de especialização, aperfeiçoamento, extensão e pós-graduação, visando o desenvolvimento técnico, cultural e científico.

Art. 4º - A Fundação proporcionará assistência educacional a estudantes carentes de recursos financeiros que demonstrem aptidão.

Art. 5º - As atividades da Fundação serão desenvolvidas sem caráter lucrativo.

Art. 6º - Para a consecução de seus fins a Fundação poderá celebrar convênios com entidades públicas ou particulares.

### CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO

Art. 7º - O Patrimônio da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura será constituído do seguinte bem imóvel destacado do Patrimônio Público Municipal: o -





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

seiscentos metros quadrados);

II - conceder, em favor da Fundação, uma subvenção social, no presente exercício, até o limite de Cr\$ - Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) destinada à sua instalação e manutenção de suas atividades.

§ 1º - A doação a que se refere o inciso I deste artigo será feita com a condição de o imóvel ser utilizado, permanentemente, para o desenvolvimento dos objetivos sociais da Fundação.

§ 2º - Para atender as despesas decorrentes da concessão da subvenção prevista no inciso II deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o limite de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), no orçamento vigente, que será coberto com os recursos provenientes do excesso da arrecadação previsto para o corrente exercício financeiro.

Art. 4º - Nos orçamentos vindouros será consignada, obrigatoriamente, uma dotação orçamentária de valor equivalente a 02% (dois por cento) da receita orçamentária prevista, destinada a concessão da subvenção anual em favor da Fundação.

§ 1º - No cálculo da dotação orçamentária a que se refere este artigo, será excluída da receita prevista os valores correspondentes a empréstimos.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anualmente, em favor da Fundação, subvenções destinadas à manutenção das suas atividades, até o limite das dotações consignadas para esse fim no orçamento anual da Prefeitura.

§ 3º - As subvenções a que se refere o parágrafo anterior deverão ser liberadas em parcelas trimestrais.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 03 de outubro de 1.985.

Dr. ROBERTO SFEIR

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

prédio educacional sob nº 1.195, situado à Rua Alberto - Santos Dumont, com o respectivo terreno que mede 80 (oitenta) metros de frente para essa via pública, 120 (cento e vinte) metros no lado que divide com a Rua Regente Feijó, 120 (cento e vinte) metros do lado que confronta com a Rua D. Pedro I, e 80 (oitenta) metros nos fundos, onde divide com a Rua Armando Salles de Oliveira, perfazendo a área de 9.600 m<sup>2</sup> (nove mil e seiscentos metros quadrados).

§ 1º - Constituirão também o patrimônio da Fundação os bens móveis e imóveis que vierem a ser adquiridos pela entidade mediante compra e venda, doação, permuta e qualquer outro título.

§ 2º - Os bens imóveis da Fundação serão inalienáveis.

§ 3º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os imóveis que venham a ser doados à entidade sem a cláusula de inalienabilidade.

§ 4º - Toda vez que se tornar necessária a alienação de imóveis a que se refere o § 2º deste artigo, para a aquisição de outros mais rendosos ou convenientes, ou, ainda, no caso de permuta vantajosa para a Fundação, far-se-á a alienação mediante autorização judicial e sub-rogação do vínculo de inalienabilidade.

## CAPÍTULO IV - DOS RENDIMENTOS

Art. 8º - Constituirão rendimentos ordinários da Fundação:

I - os provenientes dos títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;

II - as rendas próprias dos imóveis que possui;

III - os juros bancários e as receitas provenientes de aplicações de dinheiro no mercado financeiro;

IV - as rendas em seu favor constituídas por terceiro;

V - usufrutos a ela conferidos; e

VI - as receitas provenientes de mensalidade

CONFERIDO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Governo Eng.º José Carlos Tonin

des e taxas escolares.

Art. 9º - Constituirão receita extraordinária da Fundação:

I - as subvenções que receber do poder público;

II - as demais doações e legados feitas por entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas naturais.

## CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - A Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura será administrada por um Presidente, por um Conselho Diretor, e por um Conselho Fiscal.

Art. 11 - O Conselho Diretor será constituído dos seguintes membros:

I - Duas Pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal;

II - VETADO;

III - Uma Pessoa indicada pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Indaiatuba - ACIAI;

IV - Uma Pessoa indicada pela Associação das Indústrias do Município de Indaiatuba - AIMI;

V - O diretor de cada escola mantida pela Fundação;

VI - Secretário Municipal de Educação e Cultura;

VII - Uma Pessoa indicada pelas Sociedades - Amigos de Bairro de Indaiatuba;

VIII - Uma Pessoa indicada pelas associações de classe legalmente constituídas, com sede no Município.

§ 1º - O Presidente da Fundação, que sempre presidirá o Conselho Diretor, será indicado pelo Prefeito, dentre os membros do Conselho Diretor, e exercerá o cargo pelo termo de um ano.

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor elegerão, entre si um Secretário e um Tesoureiro. Os escolhidos exercerão o cargo pelo Termo de um ano.

CC: D. DO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Art. 12 - Ao Presidente da Fundação compete:

I - representar a Fundação ou promover-lhe a representação ativa e passiva em Juízo e fora dele;

II - convocar ordinariamente o Conselho Diretor pelo menos uma vez em cada trimestre de cada exercício e extraordinariamente sempre que necessário;

III - presidir as reuniões do Conselho Diretor, com direito a voto de desempate;

IV - receber bens, doações e ajudas financeiras à Fundação;

V - firmar convênios, contratos e autorizar despesas e respectivos pagamentos;

VI - admitir, movimentar, dispensar os empregados e conceder-lhes férias e licenças;

VII - aprovar instruções para o funcionamento dos serviços internos da Fundação;

VIII - apresentar ao Conselho Fiscal até o mês de janeiro de cada ano, o relatório anual das atividades do exercício anterior, bem como a prestação de contas e o Balanço Geral da Fundação;

IX - submeter ao Conselho Diretor, para aprovação:

a) pedidos de admissão, punição disciplinar ou demissão de diretores e secretários de escolas mantidas pela Fundação;

b) as tabelas de salários e vantagens do pessoal a ser contratado;

c) propostas de reajustamento dos salários e vantagens do pessoal da Fundação;

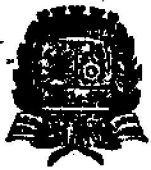
d) quaisquer planos de atividades a serem desenvolvidas pela Fundação;

e) as propostas de alterações das mensalidades escolares;

f) as propostas de contratação de serviços de terceiros sem vínculo empregatício; e

g) o balanço anual da Fundação, o relatório anual das atividades do exercício anterior e a prestação de contas da entidade, com parecer do Conselho Fiscal.

CONFERIDO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI 2162/1985

Fls. 8/12

X - ordenar os pagamentos de despesas, emitindo e assinando, sempre em conjunto com o Tesoureiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os documentos necessários à movimentação das contas correntes bancárias e aplicação de valores no mercado financeiro.

XI - encaminhar ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos prazos legais, a prestação de contas da Fundação, referente ao exercício anterior, bem como à Prefeitura Municipal a prestação de contas das subvenções sociais eventualmente recebidas no exercício;

XII - cumprir as deliberações do Conselho Diretor na execução dos objetivos da Fundação.

XIII - encaminhar ao representante do Ministério Público, no prazo legal, o balanço anual da Fundação, o relatório anual das atividades do exercício anterior e a prestação de contas da entidade, com parecer do Conselho Fiscal.

Art. 13 - Compete ao Secretário da Fundação:

I - lavrar e ler as atas das reuniões do Conselho Diretor;

II - expedir, juntamente com o Presidente, e receber a correspondência da entidade;

III - auxiliar o Presidente na elaboração do relatório anual das atividades do exercício anterior;

IV - ter sob sua guarda todos os papéis, documentos e livros da fundação.

Art. 14 - Compete ao Tesoureiro da Fundação:

I - providenciar a elaboração de balancetes financeiros, quando necessário, e do balanço anual do movimento financeiro, submetendo-os ao parecer do Conselho Fiscal e apresentando-os em tempo hábil ao Presidente;

II - receber e contabilizar todos e quaisquer rendimentos da Fundação, mantendo em dia, e comprovada a escrituração;

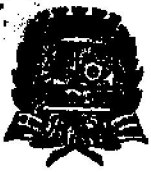
III - providenciar os pagamentos e autorizar as despesas sempre com a assinatura conjunta do Presidente;

IV - providenciar, juntamente com o Presidente

CONFERIDO

CÓD. 05.004





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

LEI 2162/1985

9/12

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

te, o depósito do saldo em estabelecimento bancário, aplicando no mercado financeiro as importâncias disponíveis e significativas;

V - ter sob a sua guarda e na mais perfeita ordem a contabilidade financeira e todos os valores da Fundação.

Art. 15 - Nas ausências ou impedimentos do Presidente, este será substituído na mesma forma prevista no § 1º do art. 11.

Art. 16 - O Conselho Diretor é o órgão soberano de deliberação e suas decisões são irrecorríveis, - salvo infração ao presente Estatuto ou às leis vigentes.

Art. 17 - O Conselho Diretor se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez em cada trimestre - do ano civil, mediante convocação do Presidente, para tomar conhecimento das atividades da Fundação e da sua situação financeira, e para deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o bom desempenho dos objetivos da entidade. No primeiro trimestre de cada exercício o Conselho Diretor se reunirá especialmente para examinar e aprovar os documentos a que se refere a alínea "g" do inciso IX do art. 12.

Art. 18 - O Conselho Diretor se reunirá extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua competência.

Art. 19 - Compete ao Conselho Diretor:

I - examinar e aprovar os documentos, planos e propostas a que se referem as alíneas "a" a "g" do art. 12;

II - alterar os Estatutos Sociais mediante o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

III - apreciar e aprovar previamente, as aquisições ou alienações de bens imóveis mediante compra e venda ou permuta;

IV - apreciar e aprovar a aceitação de doações com encargos;

CONFERIDO

CÓD. 05.004





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

V - deliberar sobre a extinção da Fundação - mediante o voto qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

VI - modificar ou cancelar planos de atividades propostos pela Presidência, ou planejar e aprovar novos planos de atividades para serem executados pela Fundação;

VII - deliberar sobre todos os assuntos que digam respeito ao bom desempenho dos objetivos sociais da Fundação;

VIII - examinar e aprovar o Orçamento-Programa para o exercício seguinte.

Art. 20 - O mandato dos membros do Conselho-Diretor será de um ano, podendo ser renovado.

§ 1º - O mandato terá início em 1º de fevereiro de cada ano.

§ 2º - Na ocorrência de vaga, no curso do mandato, será ela preenchida por outro, escolhido pelos representantes, adotado o mesmo processo de escolha do que vagou.

Art. 21 - O Conselho Diretor reunir-se-á em local e horário designados pelo Presidente ou pelos membros que a convocarem na forma do art. 18, com a presença do Presidente e da maioria de seus membros, e em número mínimo de cinco.

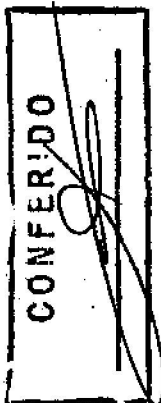
Parágrafo Único - As convocações para as reuniões deverão ser feitas pessoalmente e com antecedência mínima de 03 (três) dias.

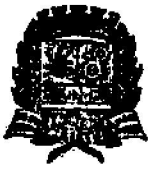
Art. 22 - As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 23 - O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e igual número de suplentes, a saber:

I - um servidor da Secretaria Municipal da Fazenda, indicado pelo respectivo Secretário;

II - um servidor da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, indicado pelo respectivo Secretário;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

III - uma pessoa indicada pela Câmara Municipal de Indaiatuba.

Art. 24 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de um ano, podendo ser renovado por mais um período, aplicando-se-lhe o disposto nos §§ 19 e 29 do art. 20.

Art. 25 - Ao Conselho Fiscal compete:

a) examinar os livros contábeis, documentos e papéis relacionados com a administração financeira, orçamentária e patrimonial da Fundação;

b) apreciar as contas, balancetes e balanços da Fundação e exarar parecer sobre os mesmos;

c) denunciar ao Conselho Diretor e ao Ministério Público os erros que porventura encontrar, sugerindo as medidas que reputar úteis à Fundação.

Art. 26 - O Conselho Fiscal poderá requisitar e examinar, a qualquer tempo, documentos, livros ou papéis relacionados com a administração financeira, orçamentária e patrimonial da Fundação.

Art. 27 - Em caso de entender necessário o representante do Ministério Público poderá determinar a realização de auditoria nos livros, papéis e documentos da Fundação, ou no que mais julgar preciso.

Parágrafo Único - As despesas para a eventual auditoria prevista na alínea anterior correrão por conta da Fundação.

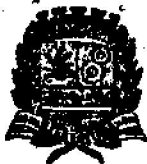
## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O exercício financeiro da Fundação terá início no dia 1º de janeiro e encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 29 - A Fundação gozará de isenção de tributos municipais, consoante legislação em vigor.

Art. 30 - O presente Estatuto poderá ser alterado no todo ou em parte, pelo Conselho Diretor, desde que as alterações não modifiquem os objetivos sociais da

CONFERIDO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Fundação.

§ 1º - Aceita a alteração, será a mesma submetida à aprovação do representante do Ministério Público.

§ 2º - Aprovadas as alterações estatutárias - serão averbadas no registro competente.

Art. 31 - Os membros do Conselho Diretor, inclusive o seu Presidente, e os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício de suas funções, que serão consideradas de interesse público relevante.

Art. 32 - Os membros do Conselho Diretor não respondem subsidiariamente pelas obrigações que a Fundação assumir, e estas, em caso algum, poderão afetar ou diminuir os bens móveis e imóveis da Fundação.

Art. 33 - Além do imóvel descrito no art. 7º, constituirá o patrimônio inicial da Fundação uma subvenção social no valor de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) concedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 34 - No caso de extinção da Fundação, - seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio de uma entidade congênere sediada no Município.

Na falta desta, o patrimônio será destinado a qualquer outra entidade congênere localizada no Estado de São Paulo, a critério do Conselho Diretor.

Art. 35 - A duração dos mandatos do primeiro Presidente e dos membros do primeiro Conselho Diretor e do primeiro Conselho Fiscal será no mínimo de um ano e inferior a dois anos.

Art. 36 - O presente Estatuto, depois de devidamente aprovado pelo representante do Ministério Público e registrado e arquivado no Cartório competente, entrará imediatamente em vigor.

Indaiatuba, de de 1.985.

CONFERIDO